



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados de Rondônia - AGERO

Presidência - AGERO-PRES

RESOLUÇÃO N. 102/2026/AGERO-PRES

Institui o Manual de Revisão Tarifária Periódica – MRT dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no âmbito do Estado de Rondônia, estabelece diretrizes para estrutura tarifária e disciplina os procedimentos de modelagem econômico-financeira.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – AGERO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 11.445/2007, alterada pela Lei nº 14.026/2020 (Novo Marco Legal do Saneamento);

CONSIDERANDO a Norma de Referência ANA nº 3 (Resolução nº 161/2023), que estabelece a metodologia de indenização de investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados;

CONSIDERANDO a Norma de Referência ANA nº 6/2024 (Resolução ANA nº 183/2024, alterada pela 238/2025), que dispõe sobre modelos de regulação tarifária para os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

CONSIDERANDO a Norma de Referência ANA nº 13/2025 (Resolução ANA nº 271/2025), que dispõe sobre estrutura tarifária e tarifa social para o abastecimento público de abastecimento de água e esgoto;

RESOLVE:

Art. 1º. Fica instituído o Manual de Revisão Tarifária Periódica – MRT dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no âmbito do Estado de Rondônia, sob a regulação da AGERO.

Art. 2º. O MRT tem por finalidade estabelecer a metodologia, os critérios e os procedimentos para a realização das Revisões Tarifárias Periódicas (RTP), visando assegurar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, a modicidade tarifária e a eficiência na prestação dos serviços.

Art. 3º. O MRT aplica-se a todos os prestadores de serviços de abastecimento de água e esgotamento

sanitário cujos contratos ou convênios estejam sob a regulação e fiscalização da AGERO.

Art. 4º. A metodologia de revisão tarifária será estruturada em módulos, de modo a organizar os processos de coleta de dados, análise técnica e decisão regulatória.

Art. 5º. A metodologia de cálculo da revisão tarifária observará as seguintes referências e princípios teóricos:

I - A regulação de tarifas busca manter a empresa prestadora do serviço em situação distinta da que escolheria como monopólio não regulado, preservando o equilíbrio econômico-financeiro da prestação e a modicidade tarifária;

II - A fixação da tarifa deve vir acompanhada da obrigação de provisão do serviço e da regulação de qualidade, definindo padrões mínimos admissíveis para evitar que a busca por rentabilidade sob preços máximos resulte na redução da qualidade;

III - A regulação dos investimentos deve ser aplicada para assegurar que o cronograma e o volume de aportes coincidam com as metas sociais almejadas pelo poder público e pela sociedade, mitigando a maximização meramente intertemporal da prestadora;

IV - O reconhecimento da relação direta entre tarifas, qualidade e investimentos, onde o nível tarifário deve ser suficiente para garantir a capacidade de investimento e a qualidade de longo prazo, sem ultrapassar a capacidade de pagamento da sociedade;

V - A transição do mecanismo de Cost Plus Regulation (Regulação pelo Custo de Serviço), que garante taxa de retorno sobre o capital, para o modelo de Price Cap Regulation (Regulação por Preços Máximos), pertencente à família da Regulação por Incentivos;

VI - A garantia de que as concessionárias sejam remuneradas de modo a operarem e investirem de forma sustentável, promovendo a eficiência econômica, a melhoria das práticas gerenciais e a eliminação de desperdícios;

VII - O incentivo ao uso eficiente da infraestrutura de rede e à economia de água, racionalizando os investimentos requeridos;

VIII - A observância do princípio da aplicabilidade, mediante adoção de modelo de fácil compreensão e transparência, que possibilite a reprodução dos cálculos da Receita Requerida e das tarifas pelos consumidores e partes interessadas;

IX - O alinhamento com o arcabouço legal vigente, em conformidade com a Lei Federal nº 11.445/07, especialmente quanto à regulação por incentivos e à universalização do acesso;

X - A convergência com os objetivos da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas, com destaque para o Objetivo 6, que trata da gestão sustentável da água e saneamento para todos.

Seção I – Da Metodologia para a Revisão Tarifária

Art. 6º. O modelo regulatório adotado consiste na determinação de um preço máximo (P0), que garante o equilíbrio econômico-financeiro da prestadora em toda área de atuação e custos eficientes projetados para o ciclo tarifário.

Parágrafo único. O objetivo deste modelo é incentivar a empresa a buscar permanentemente a redução de seus custos, resultando em uma tarifa média que reflita o custo da prestação dos serviços de água e esgoto para o ciclo em questão.

Art. 7º. A metodologia baseia-se em um modelo de Fluxo de Caixa Descontado, cujo objetivo é calcular a tarifa de equilíbrio (P0) que garanta que o Valor Presente Líquido (VPL) do ciclo tarifário seja igual a zero..

Parágrafo único. Para o cálculo do valor presente, será utilizado o custo de oportunidade equivalente ao Custo Médio Ponderado de Capital (WACC - Weighted Average Capital Cost).

Art. 8º. Os elementos que compõem a fórmula são estimados a preços constantes para todo o ciclo,

observando as seguintes diretrizes:

I - As projeções a preços constantes evitam a necessidade de estimativas de inflação futura e permitem a obtenção de valores mais adequados para cada componente;

II - O fluxo de caixa é calculado em termos de anos civis;

III - os ajustes para a data-base serão feitos exclusivamente em termos inflacionários, utilizando-se o IPCA para atualizar o P0 do final do último ano civil do ciclo encerrado para a data de aplicação.

Art. 9. A fórmula adotada para o cálculo do P0 está demonstrada a seguir:

$$RR = BRRL_0 - \frac{BRRL_T}{(1 + r_{WACC})^T} + \sum_{t=1}^T \frac{OPEX_t + PPP_t + Perf_t + RINC_t + Imob_t + IRCSt + VarWK_t + FMS_t + PDI_t - RI_t - OR_t}{(1 + r_{WACC})^t}$$

$$P0 = \frac{RR}{\sum_{t=1}^T \frac{V_t}{(1 + r_{WACC})^t}}$$

Onde:

RR = Receita requerida no ciclo tarifário.

BRRL0 = Base de remuneração regulatória líquida de depreciações, que inclui o estoque inicial de capital circulante.

BRRLT = Base de remuneração regulatória líquida ao final do ciclo tarifário, atualizada por mecanismo de rolling forward, no qual se deduz a depreciação técnica acumulada e são adicionados os investimentos e a variação de capital circulante.

T = Número de anos do ciclo tarifário (igual a 4).

RWACC = Custo de Capital.

OPEX = Custos operacionais, administrativos e de comercialização no ano t.

PPPt = Contraprestação das parcerias público-privadas e dispêndios com locação de ativos no ano t.

Perf_t = Bônus dos contratos de performance no ano t (quando não relacionados a formação de ativos).

RINC_t = Receitas irrecuperáveis no ano t.

Imob_t = Investimentos imobilizados no ano t, acrescidos de Juros sobre Obras em Andamento Regulatórios (JOAR).

IRCSt = Imposto de renda e contribuição social no ano t.

VarWK_t = Variação do capital circulante remunerável no ano t.

FMS_t = Dispendios dos fundos municipais de saneamento no ano t.

PDI_t = Custos com pesquisa, desenvolvimento e inovação no t.

RI_t = Receitas indiretas regulatórias compartilhadas no ano t.

OR_t = Outras receitas regulatórias compartilhadas no ano t.

P0 = Tarifa média máxima (ou Preço Máximo) que assegura o equilíbrio econômico-financeiro da Sabesp no ciclo tarifário.

V_t = Volume faturável total para o ano t.

Art. 10º. A receita requerida apurada será distribuída na estrutura tarifária vigente ou em nova estrutura definida pela AGERO, estabelecendo-se as tarifas para as diversas categorias de usuários.

Parágrafo único. Independentemente da estrutura adotada, a Agência divulgará os valores dos impactos médios nas tarifas dos usuários para fins de transparência.

Art. 11. Durante o ciclo tarifário, o P0 será ajustado anualmente nos processos de Reajuste Tarifário Anual (RTA) pela inflação acumulada (IPCA), observando-se a seguinte composição:

I - Desconto de um fator de produtividade (Fator X);

II - Adição de um fator de qualidade, denominado Índice Geral de Qualidade (IGQ);

III - O IGQ poderá gerar acréscimo ou redução tarifária, a depender do cumprimento das metas de qualidade, podendo assumir valores positivos ou negativos.

Art. 12. A principal base de informações para o cálculo da tarifa é o Plano de Negócios apresentado pela prestadora, o qual deve contemplar:

I - As inter-relações entre as variáveis projetadas, incluindo mercado, custos operacionais e investimentos;

II - Informações históricas para análise da evolução dos componentes e definição das metas e padrões para o ciclo.

§ 1º. A AGERO avaliará as variáveis e suas inter-relações, submetendo-as a processo de consulta pública.

§ 2º. Caso a AGERO promova alterações em itens projetados, as inter-relações propostas e aprovadas serão mantidas, salvo decisão fundamentada em contrário.

Seção II – Da Projeção de Mercado

Art. 13. A metodologia para validação e ajuste da projeção da demanda, elaborada pela prestadora em seu Plano de Negócios, compreende a análise desagregada dos segmentos de água, esgoto e usos especiais.

Art. 14. A análise da projeção de demanda de água partirá da segregação das categorias de usuários, as quais deverão ser integralmente definidas e classificadas pela AGERO.

Art. 15. A projeção da demanda de água residencial para o ciclo tarifário será avaliada a partir da expectativa de evolução do número de economias e da estimativa de consumo médio unitário, observando-se a seguinte lógica de cálculo:

I - A quantidade de economias residenciais será determinada pela interação entre a projeção de domicílios atendíveis e a evolução dos índices de atendimento dos serviços;

II - O consumo médio unitário de água será definido com base no perfil observado em série histórica, com a exclusão de efeitos atípicos e valores espúrios (outliers);

III - O volume total medido ou coletado residencial resultará do produto entre a quantidade de economias residenciais apurada (conforme inciso I) e o consumo médio unitário de água definido (conforme inciso II).

Art. 16. Para fins de projeção, a área atendível corresponde à área cujo atendimento compete à prestadora conforme definido em instrumento contratual, observando-se que:

I - Domicílios em zonas rurais, regiões isoladas ou que demandem soluções específicas de políticas públicas poderão ser considerados fora da área atendível, conforme critérios técnicos da Agência;

II - Para a projeção de domicílios atendíveis, serão adotadas as projeções oficiais de domicílios elaboradas por órgãos de estatística reconhecidos ou indicados pela AGERO.

Art. 17. O Índice de Atendimento de Água (IAA), que representa o percentual de economias residenciais dentro da área atendível com efetivo acesso às redes, será calculado pela seguinte fórmula:

$$\text{Índice de Atendimento} = \frac{\text{Nº de economias residenciais (A/E)}}{\text{Nº de domicílios atendíveis}} \times 100$$

Art. 18. A AGERO realizará avaliação detalhada das premissas de evolução dos índices de atendimento de água e esgoto, zelando pela sua coerência com as metas de universalização dos serviços.

§ 1º. Os valores projetados para o índice de atendimento serão confrontados com as premissas dos Contratos de Programa e dos Planos Municipais de Saneamento Básico (PMSB).

§ 2º. Projeções de atendimento inferiores às metas estabelecidas nos contratos ou nos PMSB deverão ser acompanhadas de justificativa técnica robusta por parte da prestadora.

Art. 19. A projeção de demanda de água não residencial e de permissionárias (venda por atacado) será validada mediante análise do histórico disponível, mantendo-se a maior abertura possível de classificação e desconsiderando-se valores atípicos.

Art. 20. A estimativa de expansão do número de economias deverá apresentar estrita consistência e correlação com o cronograma de obras e o Plano de Investimentos apresentado para o ciclo tarifário.

Art. 21. A projeção da geração de esgoto será analisada de forma análoga à demanda de água, segregada pelas categorias de usuários e permissionárias definidas pela AGERO, seguindo a mesma lógica de cálculo.

Art. 22. A projeção da geração de esgoto residencial será calculada a partir da expectativa de evolução do número de economias de esgoto e da estimativa de contribuição unitária de esgoto por economia.

§ 1º. Para fins de projeção, serão consideradas apenas as economias de água que possuam ligação efetiva à rede de esgotamento sanitário.

§ 2º. A contribuição unitária de esgoto será equivalente ao consumo unitário de água projetado para as respectivas economias, dada a correlação entre as variáveis e a ausência de medição individualizada do volume de esgoto coletado.

§ 3º. A variação do volume médio projetado de água impactará diretamente, na mesma proporção, a geração projetada de esgoto.

Art. 23. Para a estimativa da quantidade de economias residenciais de esgoto, serão utilizados os índices de atendimento de esgoto projetados, cujos indicadores deverão:

I - Ser comparados aos valores e metas previstos nos instrumentos contratuais vigentes;

II - Demonstrar estrita coerência com o cronograma de expansão e os investimentos previstos para o sistema de esgotamento sanitário.

Art. 24. Para os demais segmentos e permissionárias, as projeções de demanda de esgoto seguirão os mesmos parâmetros e critérios de validação utilizados para a projeção da demanda de água.

Art. 25. A demanda total de água e a geração total de esgoto para o ciclo tarifário resultarão do somatório das projeções de cada categoria de usuário.

Art. 26. Para a definição do volume faturado a ser considerado no cálculo tarifário, a AGERO aplicará a relação histórica entre os volumes faturados e medidos/coletados para os segmentos residencial e não residencial.

§ 1º. A distinção entre volume medido e faturado decorre da aplicação de consumos mínimos ou de critérios específicos previstos na estrutura tarifária vigente.

§ 2º. Os critérios de projeção de volumes faturados poderão ser revistos ou ajustados caso ocorram alterações na estrutura tarifária no decorrer do ciclo.

§ 3º. Para as permissionárias (venda por atacado), o volume faturado será considerado equivalente ao volume medido.

Seção III – Da Projeção de Oferta de Água

Art. 27. A projeção da oferta de água deve assegurar o atendimento à demanda projetada, considerando a capacidade instalada dos sistemas e a disponibilidade hídrica dos mananciais, observados os volumes de captação outorgados.

Art. 28. O volume de água a ser produzido resultará da soma da demanda de água projetada, dos volumes destinados a usos especiais e do montante correspondente às perdas de água, observados os padrões de eficiência regulatória.

Parágrafo único. Os usos especiais compreendem os volumes destinados a atividades sociais, emergenciais, operacionais e consumos próprios da prestadora.

Art. 29. Para fins regulatórios, as perdas de água são classificadas em:

I - Perdas Reais (Físicas): volume de água não consumido em razão de vazamentos na infraestrutura antes da entrega ao usuário;

II - Perdas Aparentes (Não Físicas/Comerciais): volume de água efetivamente consumido, mas não medido ou faturado em decorrência de fraudes, irregularidades ou submedição de hidrômetros.

Art. 30. A AGERO estabelecerá o nível de Perdas Regulatórias para cada ciclo tarifário, representando o limite máximo de perdas cujos custos operacionais serão reconhecidos na tarifa.

§ 1º. Níveis de perdas superiores ao limite regulatório estabelecido não ensejarão o reconhecimento dos custos operacionais adicionais (energia elétrica, produtos químicos, entre outros) na tarifa média máxima.

§ 2º. A porcentagem de perda de água será calculada pela seguinte relação:

$$IPM = \frac{Vol. Prod. - Vol. Cons. - Vol. Outros Usos}{Vol. Prod.}$$

Onde:

IPM é o índice percentual de perda de água na distribuição (%)

Vol. Prod. é o volume total de água produzido pela Sabesp (m3)

Vol. Cons. é o volume total de água consumido (m3 medido)

Vol.Outros Usos refere-se aos volumes relacionados a usos sociais, operacionais e emergenciais (m3)

Art. 31. A avaliação do desempenho da prestadora e a definição das metas de eficiência dar-se-ão prioritariamente pelo indicador de perdas expresso em litros por ligação por dia (L/lig/dia).

§ 1º. A adoção deste indicador visa conferir maior precisão à mensuração do volume perdido em relação ao número de ligações, evitando distorções causadas por variações sazonais ou crises de disponibilidade hídrica no volume produzido.

§ 2º. O indicador de que trata o caput guarda conformidade com as recomendações da International Water Association (IWA) e com o Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SINISA).

§ 3º. O cálculo do indicador de perdas em L/lig/dia observará a seguinte fórmula:

$$IPDt = \frac{Vol. Prod. - Vol. Cons. - Vol. Outros Usos}{Número de ligações} \times 1000/365$$

Onde:

IPDt é o índice de perda de água na distribuição, em litros/ligação/dia

Vol. Prod. é o volume total de água produzido pela Sabesp (m3)

Vol. Cons. é o volume total de água consumido (m3 medido)

Vol.Outros Usos refere-se aos volumes relacionados a usos sociais, operacionais e emergenciais (m3)

Número de ligações – refere-se ao número de ligações ativas do sistema de distribuição de

Art. 32. Sem prejuízo da utilização do indicador em L/lig/dia para fins de cálculo tarifário, a AGERO indicará o índice percentual correspondente para fins de transparência e comunicação com os usuários.

Art. 33. As metas de perdas regulatórias definidas nesta Revisão Tarifária destinam-se à projeção de custos eficientes e não se confundem com as metas contratuais pactuadas entre o poder concedente e a prestadora.

Art. 34. A AGERO estabelecerá uma trajetória de perdas para médio e longo prazos, visando o atingimento do Nível Econômico de Perdas, incentivando a prestadora a superar as metas de eficiência mediante aprimoramento da infraestrutura e gestão operacional.

Parágrafo único. A trajetória de perdas definida será incorporada aos cálculos tarifários do ciclo, sendo o seu efeito demonstrado na nota técnica de cálculo da Tarifa Média Máxima (P0).

Art. 35. O volume destinado aos usos especiais será composto pelas seguintes categorias de consumo:

I - Usos Sociais: volume estimado e consumido em áreas de ocupação irregular com abastecimento, porém sem faturamento, incluindo-se nesta categoria os volumes utilizados pelo Corpo de Bombeiros;

II - Usos Operacionais: volume de água utilizado nas etapas de produção, como a lavagem de filtros e demais atividades operacionais da prestadora;

III - Usos Emergenciais e Próprios: volumes destinados a situações de contingência e ao consumo nas instalações da própria prestadora.

§ 1º. Conforme as diretrizes do balanço hídrico da IWA, os volumes operacionais e os consumos em áreas irregulares são classificados como “Consumo autorizado não faturado”.

§ 2º. Os usos operacionais definidos no inciso II não integram o indicador de perdas de água.

Art. 36. A AGERO solicitará à prestadora informações detalhadas e estudos específicos para a validação das projeções de usos especiais, visando um controle regulatório refinado desses volumes.

Parágrafo único. Na impossibilidade de realização de avaliação detalhada fundamentada em estudos, a projeção desses volumes acompanhará, proporcionalmente, o crescimento projetado para a demanda dos demais usos.

Art. 37. O Volume de Produção de Água, utilizado como balizador (driver) para a projeção dos custos operacionais eficientes na tarifa, corresponderá à somatória de:

I - Demanda total de água projetada (usuários residenciais, não residenciais e permissionárias);

II - Volume de perdas regulatórias estabelecido pela Agência;

III - Volume total para usos especiais.

Art. 38. As projeções do volume de esgoto coletado e do volume de esgoto tratado serão fundamentadas na mesma lógica da oferta de água, considerando:

I - Os índices de atendimento e cobertura de esgoto;

II - O índice de tratamento de esgoto;

III - A correlação direta entre os volumes de água consumidos e o esgoto gerado.

Art. 39. Para fins de consistência regulatória, a AGERO observará as seguintes condições de contorno:

I - Os valores projetados para o índice de tratamento de esgoto deverão ser compatíveis com as metas estabelecidas nos respectivos instrumentos contratuais;

II - as projeções de produção de água e de tratamento de esgoto devem apresentar estrita aderência ao Plano de Investimentos proposto pela prestadora para o ciclo tarifário.

Seção IV – Dos Custos e Despesas Operacionais (OPEX)

Art. 40. Os custos operacionais (OPEX) compreendem os dispêndios relacionados à operação, manutenção e comercialização dos serviços, segmentados nos seguintes grupos:

I – Pessoal;

II – Materiais gerais;

III – Materiais de Treinamento;

IV – Serviços de Terceiros;

V – Energia Elétrica;

VI – Despesas Gerais.

Art. 41. A projeção dos itens de pessoal, materiais gerais, serviços de terceiros e despesas gerais considerará o nível de eficiência estimada por meio do Fator X.

§ 1º. A aplicação do Fator X dar-se-á ao longo do ciclo tarifário, nos processos de reajuste, e não no momento de determinação da Tarifa Média Máxima (P0).

§ 2º. Para os itens de energia elétrica e materiais de tratamento, a análise de eficiência será realizada de forma segregada, incidindo sobre o consumo específico.

Art. 42. Não integram a base de cálculo do OPEX regulatório, sendo tratados em capítulos específicos: receitas irrecuperáveis, fundos para obrigações municipais, fundos de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PDI), tributos e contribuições.

Art. 43. A AGERO avaliará individualmente as contas da categoria de OPEX com base na maior abertura contábil disponível, observando que:

I – Serão identificadas e excluídas as contas que, por sua natureza, não sejam estritamente necessárias para a prestação dos serviços concedidos;

II – Serão excluídas as contas de caráter contingente, em observância ao princípio da prudência e às normas internacionais de contabilidade;

III – Poderão ser excluídas, total ou parcialmente, contas com incidência esporádica ou saldos negativos, visando evitar distorções no fluxo de caixa ou flutuações tarifárias indevidas;

IV – eventuais glosas quantitativas resultantes de variações anormais nas contas de despesa serão determinadas na nota técnica de cálculo do (P0).

Art. 44. Os custos operacionais serão projetados com base em custos unitários, decompostos, conforme o caso, em preço unitário e consumo específico, e multiplicados pelos respectivos balizadores (drivers) de mercado.

§ 1º. Para energia elétrica, materiais de tratamento e pessoal, o custo unitário resultará da multiplicação do preço médio (ex: R\$/MWh ou R\$/ton) pelo consumo específico (ex: MWh/m³ ou ton/m³).

§ 2º. O custo unitário resultante será multiplicado pelo volume projetado anualmente (considerando perdas regulatórias e usos especiais) para se obter a trajetória do componente de custo.

§ 3º. O ano de referência para a projeção será o último ano do ciclo encerrado ou, em caso de comportamento atípico, a média do ciclo ou do biênio final, priorizando-se a estabilidade da série.

Art. 45. Os balizadores (drivers) utilizados para a projeção do OPEX por componente de sistema são os seguintes:

I – Sistemas de Abastecimento de Água:

a) Etapa de Produção:

- Pessoal: Remuneração média (R\$/empregado) e Relação empregado por volume produzido (un/m³);
- Materiais Gerais, Serviços de Terceiros e Despesas Gerais: Volume Produzido de Água;
- Materiais de Tratamento: Custo médio do material (R\$/ton) e Consumo por volume produzido (ton/m³);
- Energia Elétrica: Custo médio (R\$/MWh) e Consumo por volume produzido (MWh/m³).

b) Etapa de Distribuição:

- Pessoal: Remuneração média (R\$/empregado) e Relação empregado por ligação de água (un/ligação);
- Materiais Gerais, Serviços de Terceiros e Despesas Gerais: Número de Ligações de Água;
- Materiais de Tratamento: Custo médio (R\$/ton) e Consumo por volume medido (ton/m³);
- Energia Elétrica: Custo médio (R\$/MWh) e Consumo por volume medido (MWh/m³).

II – Sistemas de Esgotamento Sanitário:

a) Etapa de Coleta:

- Pessoal: Remuneração média (R\$/empregado) e Relação empregado por ligação de esgoto (un/ligação);
- Materiais Gerais, Serviços de Terceiros e Despesas Gerais: Número de Ligações de Esgoto;
- Materiais de Tratamento: Custo médio (R\$/ton) e Consumo por volume coletado (ton/m³);
- Energia Elétrica: Custo médio (R\$/MWh) e Consumo por volume coletado (MWh/m³).

b) Etapa de Tratamento:

- Pessoal: Remuneração média (R\$/empregado) e Relação empregado por volume tratado de esgoto (un/m³);
- Materiais Gerais, Serviços de Terceiros e Despesas Gerais: Volume Tratado de Esgoto;
- Materiais de Tratamento: Custo médio (R\$/ton) e Consumo por volume tratado (ton/m³);
- Energia Elétrica: Custo médio (R\$/MWh) e Consumo por volume tratado (MWh/m³).

III – Sistemas Comerciais e Administrativos:

a) Comerciais:

- Pessoal: Remuneração média (R\$/empregado) e Relação empregado por ligação de água (un/ligação);
- Demais itens (Materiais, Serviços, Energia e Despesas): Número de Ligações de Água.

b) Administração Geral:

- Pessoal e demais itens: Valores fixos ou baseados na estrutura administrativa eficiente.

Art. 46. A AGERO poderá classificar os custos com energia elétrica e materiais de tratamento como "não gerenciáveis", sujeitando-os a ajustes compensatórios posteriores, ou estabelecer trajetórias de eficiência específicas para o consumo desses insumos, comparando-as aos investimentos realizados pela prestadora.

Art. 47. As contraprestações relativas a Parcerias Público-Privadas (PPP) e contratos de locação de ativos, destinadas a remunerar investimentos, operação e manutenção, serão integradas ao OPEX de cada ano do ciclo tarifário.

§ 1º. Sobre os valores das contraprestações de que trata o caput não incidirá o Fator X, dada a natureza contratual de longo prazo desses pagamentos.

§ 2º. Ao final do ciclo tarifário, a AGERO realizará ajuste compensatório decorrente das diferenças entre os valores de contraprestações previstos e os efetivamente desembolsados, desde que atendidos os critérios de prudência, utilidade e modicidade.

§ 3º. Não serão considerados, para fins de repasse tarifário, valores referentes a penalidades ou aqueles decorrentes de descumprimento contratual por parte da prestadora.

§ 4º. Os investimentos realizados por meio de PPP e locação de ativos não comporão o montante projetado para CAPEX, nem a Base de Ativos Regulatória (BAR) para fins de remuneração, sendo os ativos incorporados ao patrimônio apenas ao final do contrato, na condição de ativos não onerosos.

Art. 48. Os novos contratos de PPP e de locação de ativos celebrados pelos prestadores sob regulação da AGERO deverão ser submetidos previamente à Agência, acompanhados de estudo de viabilidade e informações que comprovem a prudência do investimento e a vantajosidade econômica frente à alternativa de execução própria.

Art. 49. As disposições relativas aos Contratos de Performance aplicam-se às contratações cujo escopo seja um resultado ou benefício esperado, com previsão de remuneração variável ao contratado.

§ 1º. Quando o pagamento de bônus por performance estiver relacionado a atividades comerciais ou operacionais (como expansão de ligações), a AGERO considerará tal parcela como despesa operacional (OPEX), sobre a qual não incidirá o Fator X.

§ 2º. Caso o bônus esteja diretamente relacionado a componentes de projeto e engenharia que resultem em ativos físicos incorporados, este poderá ser remunerado na Base de Ativos Regulatória (BAR).

§ 3º. A parcela do bônus tratada como OPEX será objeto de ajuste compensatório ao final do ciclo tarifário, comparando-se o valor projetado com o efetivamente realizado.

Art. 50. A partir da vigência deste Manual, os novos contratos de performance deverão ser submetidos à AGERO para avaliação de prudência e modicidade tarifária, de forma análoga ao procedimento estabelecido para as PPP.

Parágrafo único. A submissão deverá incluir a indicação clara dos valores de bônus que não sejam estritamente ligados ao ativo físico ou às despesas usualmente capitalizáveis (mão de obra, estudos, projetos e licenças).

Art. 51. No caso de contratos de performance já existentes em municípios regulados pela AGERO, os ativos seguirão sendo imobilizados pelo seu valor contratado total conforme o histórico contábil, realizando-se a distinção entre bônus e ativo base apenas para as novas contratações.

Seção V – Dos Outros Custos e Tributos

Art. 52. Os outros custos regulatórios compreendem as receitas irrecuperáveis, os repasses a fundos municipais de saneamento básico e os recursos destinados à Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PDI).

Parágrafo único. Sobre os componentes de custo descritos no caput não incidirá o Fator X, sendo estes objeto de ajustes compensatórios ao final do ciclo tarifário, com exceção das receitas irrecuperáveis, que observarão um limite percentual regulatório fixo.

Art. 53. As receitas irrecuperáveis correspondem à parcela da receita faturada e não recebida em decorrência da inadimplência, observando-se os seguintes critérios:

I – O cálculo basear-se-á no conceito de aging, identificando o percentual estável de valores não pagos em uma série histórica de 60 (sessenta) meses;

II – O índice de não recebimento será aplicado sobre a receita operacional direta, podendo a AGERO estabelecer uma trajetória para este valor ao longo do ciclo;

III – Serão consideradas apenas as receitas irrecuperáveis relativas ao varejo (distribuição), excluindo-se a inadimplência de municípios permissionários (venda por atacado);

IV – Por se tratar de um limite regulatório de eficiência, não haverá ajuste compensatório decorrente de inadimplência efetiva superior ou inferior aos valores aprovados.

Art. 54. A AGERO reconhecerá como custo passível de repasse tarifário os valores destinados aos fundos municipais de saneamento básico, visando viabilizar ações municipais predecessoras à expansão dos serviços, como regularização fundiária e urbanização.

§ 1º. Serão reconhecidos apenas os repasses realizados a fundos devidamente homologados pela AGERO, limitados ao percentual de 4% (quatro por cento) da receita operacional direta do respectivo município.

§ 2º. Ao final do ciclo, o ajuste compensatório considerará o menor valor entre o limite regulatório (4%) e o percentual efetivamente repassado ao Poder Público Municipal.

§ 3º. Eventuais percentuais excedentes ao limite estabelecido pela AGERO, pactuados entre o titular e a prestadora, não serão contemplados na tarifa média máxima aplicada à área de prestação.

§ 4º. Não serão reconhecidos repasses que não atendam aos critérios de homologação e regramento específicos estabelecidos por esta Agência.

Art. 55. Os recursos destinados à Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PDI) observarão as diretrizes do programa específico instituído pela AGERO.

§ 1º. O percentual da receita operacional direta destinado ao PDI será definido na Nota Técnica de cálculo da Tarifa Média Máxima (P0), com base nos dispêndios reais e projetos aprovados.

§ 2º. A partir da vigência deste Manual, não será incluído na tarifa nenhum investimento ou despesa em PDI que não tenha sido previamente aprovado dentro do programa específico da Agência.

§ 3º. Os valores efetivamente aplicados em projetos autorizados, até o limite regulatório, serão objeto de ajustes compensatórios ao final do ciclo.

Art. 56. O cálculo do P0 considerará os impostos e contribuições incidentes sobre a prestação dos serviços, conforme a legislação vigente:

I – PIS/PASEP e COFINS: as alíquotas serão aplicadas anualmente e identificadas de forma explícita na tabela tarifária, não integrando o modelo interno de determinação do P0;

II – IRPJ e CSLL: corresponderão à alíquota de 34% (trinta e quatro por cento) do lucro líquido projetado, após as deduções legais permitidas pela norma regulatória;

III – Taxa de Regulação, Controle e Fiscalização (TRCF): fixada conforme legislação estadual específica, será aplicada sobre o faturamento anual líquido de tributos.

§ 1º. Para o cálculo do IRPJ/CSLL, serão deduzidos da receita operacional: COFINS/PASEP, TRCF, OPEX, contraprestações de PPP, receitas irre recuperáveis, depreciação contábil líquida, fundos municipais, fundo de PDI e outros encargos previstos em lei.

§ 2º. O ajuste compensatório do IRPJ/CSLL resultará do recálculo do imposto ao final do ciclo, considerando a atualização dos componentes dedutíveis que sofreram ajustes de final de ciclo.

§ 3º. A TRCF incidirá apenas sobre os municípios efetivamente regulados pela AGERO, sendo incluída diretamente na conta dos respectivos usuários, sendo sua estimativa anual utilizada no modelo apenas para fins de projeção do lucro tributável.

Seção VI – Dos Investimentos (CAPEX)

Art. 57. Os investimentos em bens de capital (CAPEX) destinam-se à substituição de ativos obsoletos ou em fim de vida útil, à expansão das redes para novos usuários, ao atendimento das metas dos Planos Municipais de Saneamento Básico (PMSB) e ao cumprimento de obrigações contratuais.

Art. 58. A prestadora deverá apresentar, em seu Plano de Negócios, o cronograma de investimentos segregado entre os sistemas de Água e de Esgoto, indicando os valores projetados para desembolso e a respectiva data prevista para imobilização.

§ 1º. Os investimentos serão classificados nos seguintes grupos:

I – Investimentos Diretos: relativos à expansão e reposição dos sistemas operacionais;

II – Desenvolvimento Operacional e Institucional: voltados ao aprimoramento da gestão e tecnologia;

III – Despesas Capitalizáveis: recursos humanos e materiais mobilizados permanentemente pela prestadora para planejamento, financiamento e gerenciamento de obras, as quais serão incorporadas à base de ativos.

Art. 59. A estrutura do Plano de Negócios a ser entregue à AGERO deverá apresentar um nível de detalhamento que permita a identificação individualizada de cada projeto ou programa, contemplando, minimamente:

I – Localização e Abrangência: identificação da Unidade de Negócio e do Município (ou grupo de municípios, em caso de investimentos compartilhados);

II – Caracterização do Investimento: especificação do Produto, do Programa e da sua Aplicação final;

III – Descrição Física: segmento atendido, descrição técnica da obra, quantidade física e respectiva unidade de medida;

IV – Cronograma Financeiro: indicação do ano de imobilização e o valor total do desembolso em moeda corrente.

Art. 60. A AGERO realizará a análise de consistência e a validação dos investimentos por segmento e região, confrontando as informações contidas no Plano de Negócios com o histórico de realizações da prestadora.

Parágrafo único. A Agência procederá à análise da coerência entre os investimentos propostos e as metas físicas do ciclo, utilizando estimativas de custos unitários para atestar a prudência e a necessidade dos montantes globais.

Art. 61. Para fins de definição tarifária, a AGERO considerará a projeção de imobilização, visando estimular a eficiência na entrada em operação dos ativos e assegurar que o benefício seja percebido pelo usuário mediante ativos efetivamente em serviço.

Art. 62. Ao final do ciclo tarifário, serão calculados os ajustes compensatórios com base nos valores efetivamente imobilizados anualmente, após rigorosa análise de prudência por parte desta Agência.

Art. 63. Não serão incluídos no cálculo do CAPEX quaisquer valores referentes a contraprestações de parcerias público-privadas (PPP) ou locação de ativos, os quais possuem tratamento exclusivo como custos operacionais (OPEX).

Parágrafo único. O tratamento do bônus de performance será objeto de análise específica ao longo do ciclo, conforme os critérios definidos na seção de custos operacionais deste Manual.

Art. 64. As despesas capitalizáveis não deverão ser computadas como despesas operacionais correntes, sendo adicionadas às projeções de investimentos para posterior incorporação à base de ativos.

Parágrafo único. A projeção das despesas capitalizáveis terá como base a média histórica da prestadora, sujeita ao limite regulatório que venha a ser estabelecido pela AGERO no momento da análise do Plano de Negócios.

Seção VII – Da Determinação da Base de Remuneração Regulatória (BRR)

Art. 65. A metodologia e os critérios gerais para a atualização da Base de Remuneração Regulatória (BRR) serão estabelecidos pela AGERO em normatização específica, observando:

I – Base Blindada: ativos validados em revisões anteriores que permanecem sob regulação;

II – Base Incremental: ativos que entraram em operação no período compreendido entre a última revisão e a data de referência do novo ciclo.

Art. 66. O reconhecimento e a inclusão do investimento incremental na BRR exigirão a apresentação de Laudo de Avaliação elaborado por empresa especializada, adotando-se:

I – Valor Original Contábil (VOC): para os ativos da base incremental da área de atuação atual;

II – Valor Novo de Reposição (VNR): para ativos de novos municípios eventualmente assumidos pela prestadora no período incremental.

Parágrafo único. Todo Laudo de Avaliação será objeto de análise, fiscalização e validação pela AGERO antes de sua inclusão definitiva na Base de Remuneração.

Art. 67. A Base de Remuneração Regulatória Líquida (BRRL) será atualizada para a data de referência do ciclo tarifário mediante:

I – Acréscimo dos ativos incorporados no período incremental;

II – Dedução da depreciação acumulada do período;

III – aplicação de atualização monetária pelo índice oficial definido pela Agência (IPCA);

IV – Acréscimo do montante de Capital Circulante Regulatório (CCR).

Art. 68. Excepcionalmente, em situações de calamidade pública ou restrições que impeçam vistorias de campo, a AGERO poderá admitir a entrega de laudo provisório baseado em registros contábeis e documentais.

Parágrafo único. Após a fiscalização definitiva do laudo, eventuais divergências serão objeto de ajuste

compensatório no processo tarifário subsequente (reajuste ou revisão).

Art. 69. A BRRL incluirá o Capital Circulante Regulatório (CCR), dimensionado para financiar a continuidade das atividades operacionais de curto prazo.

§ 1º. O estoque inicial de CCR será a diferença entre o Ativo Circulante Operacional (ACO) e o Passivo Circulante Operacional (PCO) do ano de referência.

§ 2º. Integram o ACO as contas de estoques de operação, contas a receber de clientes, demais contas a receber e uma parcela de disponível limitada a 1 (um) mês do custo operacional (OPEX) de referência.

§ 3º. O PCO é composto pelas contas de empreiteiros e fornecedores, salários e encargos sociais, impostos e contribuições a recolher, contas a pagar e outras obrigações.

Art. 70. A projeção do estoque de CCR para cada ano (t) do ciclo tarifário será calculada com base nos seguintes indicadores e parâmetros:

I – Contas a Receber: resultado da divisão entre o saldo de contas a receber e a receita operacional do ano anterior, multiplicado pela receita direta projetada para o ano t;

II – Estoques: resultado da divisão entre o saldo de estoques e a soma das despesas de materiais (gerais e de tratamento) do ano anterior, multiplicado pelas despesas de materiais projetadas para o ano t;

III – Demais Contas a Receber: manutenção do saldo histórico verificado no ano de referência;

IV – Empreiteiros e Fornecedores: relação entre o saldo da conta e a soma das despesas operacionais (exceto pessoal e fiscais) do ano anterior, multiplicado pelo OPEX projetado para o ano t (líquido de despesas de pessoal);

V – Salários, Provisões e Contribuições Sociais: relação entre o saldo da conta e o total de salários e benefícios do ano anterior, multiplicado pela despesa de pessoal projetada para o ano t;

VI – Impostos e Contribuições a Recolher: relação entre o saldo a recolher e o OPEX total do ano anterior, multiplicado pelo OPEX projetado para o ano t;

VII – Contas a Pagar: relação entre o saldo da conta e as despesas operacionais (exceto pessoal e fiscais) do ano anterior, multiplicado pelo OPEX projetado para o ano t (líquido de despesas de pessoal);

VIII – Outras Obrigações: relação entre o saldo da conta e o OPEX total do ano anterior, multiplicado pelo OPEX projetado para o ano t.

Art. 71. A atualização anual da base de ativos durante o ciclo seguirá o sistema de inventário permanente (rolling forward), conforme a seguinte dinâmica:

I – Acréscimo das incorporações de novos investimentos (ativos imobilizados) e dos Juros sobre Obras em Andamento (JOA), conforme critérios regulatórios da AGERO;

II – Acréscimo das variações anuais projetadas do Capital Circulante Regulatório;

III – Dedução da depreciação anual técnica obtida no laudo de ativos.

Art. 72. No fluxo de caixa descontado para cálculo do P0, a BRRL inicial entrará no Ano 0 com valor negativo (investimento inicial) e a BRRL projetada para o último ano do ciclo entrará com valor positivo.

Seção VIII – Da Outras Receitas e Receitas indiretas

Art. 73. As Outras Receitas e Receitas Indiretas compreendem os valores auferidos pela prestadora em decorrência de atividades complementares, acessórias ou adicionais que, embora não constituam o núcleo do serviço público de saneamento, guardam relação direta ou indireta com a atividade regulada.

Art. 74. As Receitas Indiretas referem-se aos valores obtidos pela cobrança de serviços adicionais aos usuários, incluindo, mas não se limitando a:

I – Ligações, religações e aferição de hidrômetros;

II – Prolongamento de redes de água e/ou esgoto executados a pedido;

- III – Conserto, reposição ou deslocamento de caixas para abrigo de hidrômetros;
- IV – Reparos em ramais de água e/ou esgoto decorrentes de intervenções de terceiros;
- V – Acréscimos moratórios e multas por impuntualidade no pagamento das faturas;
- VI – Emissão de vistorias, atestados, certidões e serviços técnicos correlatos.

Art. 75. A prestadora poderá auferir, ainda, Outras Receitas derivadas de eventos e ativos vinculados à concessão, tais como:

- I – Alienação de ativos inservíveis, incluindo imóveis e sucatas;
- II – Venda de editais de licitação e retenção de cauções;
- III – Locação de imóveis ou espaços em infraestruturas operacionais;
- IV – Comercialização de água de reuso;
- V – Receitas provenientes de programas de uso racional da água;
- VI – Participação em sociedades ou consórcios vinculados ao objeto da prestação.

Art. 76. As receitas descritas nesta Seção serão reagrupadas por tipologia, com base na proximidade da atividade complementar com o serviço regulado, para fins de compartilhamento com os usuários.

§ 1º. O percentual de compartilhamento dessas receitas será definido pela AGERO após a realização de estudos específicos e consulta pública, visando a redução da tarifa média máxima (P0).

§ 2º. Os lucros ou dividendos obtidos por meio de participação da prestadora em outras sociedades deverão ser integralmente declarados para fins de análise de compartilhamento regulatório.

§ 3º. O montante das outras receitas e receitas indiretas projetado para o ciclo será deduzido da receita requerida da prestadora, conforme o índice de compartilhamento estabelecido, assegurando que os benefícios das atividades acessórias contribuam para a modicidade tarifária.

Seção IX – Da Metodologia de Ajustes Compensatórios

Art. 77. As variações entre os valores projetados nesta Revisão e os valores efetivamente observados ao longo do ciclo tarifário resultarão em ajustes compensatórios, a serem calculados e aplicados por ocasião da 4ª Revisão Tarifária Ordinária (RTO).

§ 1º. Eventos supervenientes de impacto expressivo, que provoquem o desequilíbrio econômico-financeiro da prestadora, poderão ensejar a abertura de Revisão Tarifária Extraordinária (RTE) no decorrer do ciclo.

§ 2º. A AGERO realizará o acompanhamento sistemático dos volumes faturados e dos indicadores financeiros e operacionais da prestadora, avaliando a necessidade de ajustes específicos decorrentes de alterações na estrutura tarifária ou de impactos externos relevantes.

Art. 78. A metodologia de cálculo dos ajustes compensatórios envolverá o recálculo da Tarifa Média Máxima (P0) do ciclo, considerando os valores efetivos para os seguintes componentes:

- I – Contraprestações de PPP, Locação de Ativos e Bônus de Performance: os valores realizados serão objeto de ajuste, observando-se que montantes superiores aos projetados dependerão de prévia autorização da Agência e análise de prudência e modicidade;
- II – IRPJ e CSLL: o imposto será recalculado após a atualização de todos os componentes dedutíveis da receita operacional que impactam a base de cálculo;
- III – Dispendios com Fundos Municipais: o ajuste observará a aplicação do menor valor entre o limite regulatório estabelecido e o percentual efetivamente repassado;
- IV – Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PDI): caberá ajuste nos casos em que os valores realizados forem inferiores ao limite regulatório determinado;
- V – Investimentos (CAPEX): atualização dos valores com base no que foi efetivamente imobilizado anualmente, mantendo-se os parâmetros de Juros sobre Obras em Andamento (JOA);

VI – Capital Circulante Regulatório: recálculo de cada componente do capital circulante com base nos dados do Balanço Patrimonial do período;

VII – Base de Remuneração Regulatória: reestimativa da BRR ao final do ciclo, considerando as imobilizações efetivas e a variação do capital circulante realizado;

VIII – Outras Receitas e Receitas Indiretas: adoção dos valores efetivamente auferidos, respeitados os índices de compartilhamento definidos pela Agência.

Art. 79. A AGERO poderá incluir os custos unitários com energia elétrica e materiais de tratamento entre os itens passíveis de ajuste compensatório, a depender da avaliação da capacidade de gestão e controle da prestadora sobre esses insumos

Art. 80. O cálculo dos ajustes compensatórios do ciclo encerrado deverá contemplar, adicionalmente:

I – Impactos Sociais de Calamidade: a frustração de receita decorrente de isenções tarifárias concedidas às categorias Residencial Social e Favela, ou equivalentes, em função de decretos de calamidade pública;

II – Planos de Adequação Tarifária (PAT): a readequação das datas de aplicação de planos de convergência tarifária para municípios assumidos pela prestadora que não tenham sido integralmente implementados até a data do cálculo.

Art. 81. Os critérios de variação expressiva e a distribuição de riscos operacionais e de mercado entre prestadora e usuários observarão a Matriz de Riscos estabelecida pela AGERO.

Art. 82. A Tarifa Média Máxima Inicial (P0) será determinada por meio do Fluxo de Caixa Descontado (FCD), processado no Modelo Econômico-Financeiro (MEF) da AGERO, utilizando os dados do Plano de Negócios da prestadora devidamente ajustados pelos critérios regulatórios.

Art. 83. O valor do P0 obtido para o ciclo tarifário será aplicado à nova estrutura tarifária da prestadora, conforme o cronograma e plano de implantação estabelecidos pela Agência.

§ 1º. Os resultados desta Revisão Tarifária Ordinária serão incorporados ao cálculo da estrutura tarifária final, de modo que a tarifa efetivamente aplicada aos usuários reflita o equilíbrio apurado no P0.

§ 2º. Em decorrência da adoção da nova estrutura tarifária, não haverá a apuração do Índice de Reposicionamento Tarifário (IRT), uma vez que a nova modelagem definirá patamares distintos de tarifas para as diversas categorias e faixas de consumo.

Art. 84. A alteração da estrutura tarifária observará obrigatoriamente o princípio da neutralidade da receita, garantindo que a mudança não gere receita adicional à prestadora nem receita inferior à necessária para a prestação dos serviços com eficiência e modicidade.

Art. 85. Visando mitigar riscos decorrentes de alterações nos padrões de consumo dos usuários, a AGERO estabelecerá limites de variação do consumo médio unitário para as novas categorias e faixas de consumo.

§ 1º. A Agência realizará o acompanhamento anual do mercado realizado em confronto com o mercado projetado no cálculo da tarifa.

§ 2º. Caso sejam verificadas variações superiores aos limites estabelecidos, a AGERO providenciará os ajustes previstos no plano de implantação para manter o equilíbrio econômico-financeiro da prestação.

§ 3º. Os limites de variação de mercado e os indicadores de acompanhamento serão detalhados na Nota Técnica de cálculo da Tarifa Média Máxima (P0).

Art. 86. A implantação da nova estrutura tarifária será acompanhada por indicadores específicos que mensurem a eficácia do modelo frente aos princípios da regularidade, continuidade, eficiência, generalidade, segurança e cortesia no atendimento aos usuários.

Art. 87. A íntegra dos módulos do Manual de Revisão Tarifária Periódica – MRT estará disponível no sítio eletrônico oficial da AGERO.

Art. 88. Os casos não previstos na metodologia estabelecida nos módulos que compõem o MRT ou as dúvidas sobre sua aplicação serão objeto de pronunciamento da Diretoria Colegiada da AGERO, por iniciativa própria ou provocação das partes interessadas.

§ 1º A consulta apresentada pelo Prestador de Serviço deverá ser formulada por escrito à Diretoria Colegiada da AGERO, devendo circunscrever-se a fato determinado, conter descrição detalhada de seu

objeto e indicação das informações necessárias à elucidação da matéria.

§ 2º Na hipótese de consulta que verse sobre situação determinada ainda não ocorrida, o Prestador de Serviço deverá demonstrar a sua vinculação com o fato, bem como a efetiva possibilidade da sua ocorrência.

Art. 89. A AGERO promoverá a capacitação contínua de sua equipe técnica para a aplicação rigorosa da metodologia de revisão tarifária estabelecida neste Manual.

Art. 90. Serão definidos internamente pela AGERO os fluxos de trabalho, as responsabilidades setoriais e os prazos para cada etapa do processo de revisão, garantindo a transparência e o controle social.

Art. 91. Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria da AGERO, observadas as diretrizes da ANA e as boas práticas regulatórias nacionais e internacionais.

Art. 92. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho/RO, 23 de julho de 2026.

SILVIA LUCAS DA SILVA DIAS

Diretora Presidente

[Decreto 24021/2023 \(0042689157\)](#)



Documento assinado eletronicamente por **SILVIA LUCAS DA SILVA DIAS**, **Presidente**, em 27/07/2026, às 14:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **74756956** e o código CRC **301C13A7**.

Referência: Caso responda esta Resolução, indicar expressamente o Processo nº 0001.068525/2022-56

SEI nº 74756956